



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000333-37.2013.815.0281

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECORRENTE: Juízo da Comarca de Pilar

RECORRIDA: Extração e Mineração Pilar LTDA (Adv. Anna Caroline Lopes Coreia Lima – OAB/PB nº 11.971 e outros)

INTERESSADA: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Adv. Ronilton Pereira Lins – OAB/PB nº 12.000)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO OFICIAL. ART. 14, §1º, DA LEI Nº 12.016/09. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- “A Remessa Necessária em sede de Mandado de Segurança só é cabível quando concedida a ordem mandamental, de forma contrária, inviável o seu conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00087765020098150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-04-2015)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pilar, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Extração e Mineração Pilar LTDA em face de ato da superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Não houve a interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Egrégia Corte de Justiça por força, unicamente, de comando indicado na sentença.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO.

Analizando os autos, o exame dos requisitos de admissibilidade

da remessa necessária aponta para seu não conhecimento, embora tenha o magistrado remetido o feito ao segundo grau de jurisdição.

Tal é o que ocorre porquanto a extinção do Mandado de Segurança importa em denegação da ordem, nos termos precisos dos artigos 485, VI, do novel CPC (que equivale ao art. 267, VI, do CPC/73) e 6º, §5º¹, da Lei do Mandado de Segurança de n. 12.016/2009, e tal fato não está dentre as hipóteses legais de cabimento do recurso oficial, a teor do art. 14, §1º, da mesma norma. Vejamos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Como se pode ver, a previsão legal a ser respeito diz com a hipótese de sentença concessiva da segurança (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09). Por isso, em se tratando de sentença em que denegada a segurança, não há cuidar de seu manejo pelo juízo de origem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. A remessa necessária somente está prevista na lei quando se tratar de sentença concessiva de segurança (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09), com o que descabida sua veiculação quando o julgado for denegatório.” (Reexame Necessário Nº 70077301349, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/04/2018)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. DISPENSABILIDADE DA REMESSA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 12.016/09. A teor do que preceitua o art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, apenas a sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de modo que a providência é desnecessária nas hipóteses de denegação da segurança. WRIT. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE DECORRIDOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. Protocolado o mandado de segurança após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à impetração do writ, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/09. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.” (TJ-SC - AC: 20130565269 Santo

¹ § 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Amaro da Imperatriz 2013.056526-9, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 15/07/2014, Segunda Câmara de Direito Público)

E outro não é o entendimento desta Corte:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DO WRIT. DESNECESSIDADE DE REMESSA. NÃO CONHECIMENTO. - A Remessa Necessária em sede de Mandado de Segurança só é cabível quando concedida a ordem mandamental, de forma contrária, inviável o seu conhecimento.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00087765020098150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-04-2015)

“PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DO MANDAMUS - DESNECESSIDADE DE REMETER OS AUTOS AO SEGUNDO GRAU - LEI Nº 1.533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO - SEGUIMENTO NEGADO. - A sentença que denega o mandado de segurança não está sujeita ao reexame necessário, pois somente as sentenças concessivas da segurança é que devem ser submetidas à Segunda Instância, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51.” (TJPB - Acórdão do processo nº 01020050004141002 - Órgão 3 3 Câmara Cível – Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 11/12/2007)

Assim à luz do entendimento manifestado nos julgados supra, é de se concluir, portanto, pelo não cabimento do reexame necessário de sentença extintiva de Mandado de Segurança, posto que denegatória da ordem, porquanto não enquadrada na hipótese do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade (cabimento), **não conheço da remessa necessária**, nos termos do que preceitua o art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator